

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.002738/99-29
Recurso n.º : 128.069
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.696

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - Diferença de base de cálculo do imposto de renda apurada por simples erro na transposição de valor na sequência do preenchimento da declaração, pode ensejar diferença do tributo. Para elidir os efeitos de tal diferença, a empresa deve apontar objetivamente o motivo da diferença e basear seus efeitos em procedimentos legalmente aceitáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente temporariamente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10140.002738/99-29

Acórdão n.º : 105-13.696

Recurso n.º : 128.069

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 92 a 102), em 01.09.2001, da Decisão nº 843/2001 (fls. 87 a 89) que lhe foi cientificada em 10.08.2001 (fls. 91), portanto, tempestivamente.

A decisão recorrida foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Revisão da Declaração. Valores Compensáveis. Redução. Contribuição Social Deduzida a Maior.

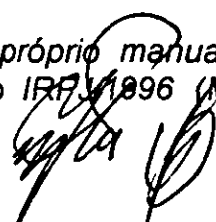
Comprovada a dedução a maior da contribuição social na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, cabível o lançamento que ajusta, reduzindo, o resultado declarado a compensar.

Lançamento Procedente."

A infração está descrita a fls. 23, como sendo "contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda", e demonstra os valores.

Quanto ao mérito, a autoridade recorrida descreveu a constatação de que:

"Com relação ao mérito, o próprio manual de instruções para elaboração da Declaração do IRPJ/1996 (Majur/1996), esclarece



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.002738/99-29
Acórdão n.º : 105-13.696

3

na linha 06/26 (pág. 33) reportando-se às instruções da linha 11/18 (pág. 55), sendo que nesta consta taxativamente a orientação contida no Ato Declaratório CST n.º 05, de 13 de março de 1991 (DOU de 15/03/1991) de que "A contrapartida da provisão para pagamento em ano-calendário futuro, da contribuição social sobre o lucro a que se refere o art. 3º da Lei n.º 8.303/90 não poderá ser deduzido do lucro líquido na determinação do lucro real".

O recurso voluntário trouxe (fls. 92 a 102), resumidamente, argumentos acerca da inexistência de fundamentação legal e motivação do ato administrativo de lançamento, como preliminar, e, quanto ao mérito, alegou ter agido em conformidade com a Lei n.º 6.404/76 e conclui argumentando (fls. 101):

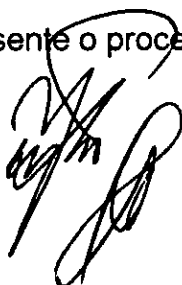
" Assim sendo, a Recorrente apurou suas demonstrações de acordo com a Lei das S.As e normas brasileiras de contabilidade, bem como a legislação comercial. Por isso, o valor de R\$ 1.845.548,59, que foi provisionado pela empresa e lançado como despesa está correto e de acordo com as normas da CVM, contendo assim também as despesas temporárias que influenciarão os períodos seguintes de acordo com o "princípio da competência do exercícios" já que constituirão em recuperação futuras.

Pelo exposto conclui-se que o procedimento adotado pela Recorrente em contabilizar a despesa de contribuição social considerando despesas diferidas está totalmente correto, pois de acordo com as deliberações da CVM, que é obrigada a observar, não havendo assim qualquer retificação na sua declaração de imposto de renda do ano base de 1995, razão pela qual a presente autuação deverá ser afastada, por improcedente."

Por não envolver crédito tributário, o recurso foi acolhido sem depósito recursal, apenas de tal fato não ter sido acusado pela autoridade administrativa local encarregada do seu seguimento.

Assim se apresente o processo para julgamento,

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.002738/99-29

Acórdão n.º : 105-13.696

4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

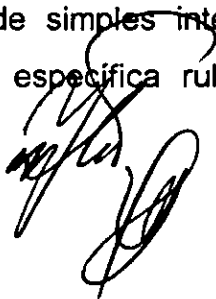
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de falta de adequada capitulação legal, o questionamento decorreu da intimação procedida pela fiscalização (fls. 01), para que a autuada esclarecesse o montante da CSSL apurado, em valor superior ao cálculo efetivo da mesma.

A resposta, trazida a fls. 03 informou tratar-se, na ficha 06/26, do valor reconhecido como despesa do período a título de Contribuição Social e, *"o valor constante na ficha 11/18, da mesma declaração, não guarda consistência com o da ficha 06/26, por tratar-se de bases de cálculos diferentes. Na ficha 11/18 a Empresa informou o valor devido da CSSL, após compensação de base negativa do período anterior."*

O procedimento ficou claramente informado, o que levou a fiscalização a proceder ao ajuste da diferença entre o contido nos dois itens/fichas apontados acima, de R\$ 1.845.548,59 para R\$ 1.514.580,55, ou R\$ 330.968,04. Assim ocorreu diferença no valor da CSSL a compensar.

O que ocorreu, portanto, independentemente da intenção da recorrente, foi simples erro de fato, provocado pela transposição equivocada de valor e não há como se saber se tal erro decorre de simples intenção de reduzir tributo ou se corresponde a equívoco vinculado a específica rubrica, por exemplo, como dito, indedutibilidade da contribuição social.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.002738/99-29
Acórdão n.º : 105-13.696

5

Dessa forma, mesmo que tenha ocorrido falha na capitulação legal, ela indicou erro na apuração do tributo e se apresenta adequada, uma vez que o erro está devidamente quantificado e descrito na condição suficiente para ser rebatido pela autuada.

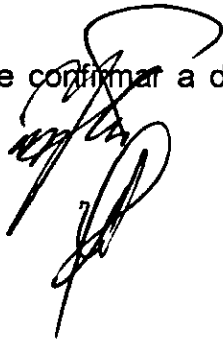
Tanto não se localizou a origem da diferença de valor, que a recorrente limitou-se se defender genericamente, dizendo tratar-se de despesas diferidas (item 28 – fls. 101) sem contudo identificar sua natureza ou esclarecer sua origem e cálculos correspondentes.

Assim, não há como ser acolhida a preliminar.

Quanto ao mérito, a recorrente em nenhum momento orienta sua defesa a fato objetivamente demonstrado, limitando-se a mencionar genericamente a legislação societária e afirmar, como transcrito no relatório, item 27, tratarem-se de *“despesas temporárias que influenciarão os períodos seguintes de acordo com o ‘princípio da competência dos exercícios’ já que a constituirão em recuperações futuras.”*, e ainda, no item 22 (fls. 99) que *“a Recorrente não pode considerar o valor apurado para recolhimento e sim o valor apurado mais despesas temporárias que afetarão resultados seguintes, por isso é que o valor correto é de R\$ 1.845.548,59”*.

São afirmativas vazias que não indicam nem apontam o procedimento ou a quais despesas temporárias ou recuperações futuras se referem.

Dessa forma, é de se confirmar a decisão recorrida que referendou a exigência inicialmente formalizada.



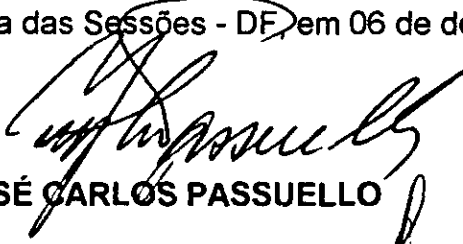
5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.002738/99-29
Acórdão n.º : 105-13.696

Assim, pelo consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

